Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004920-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**Requerido: **Associação Saocarlense de Capoeira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, em face de ASSOCIAÇÃO SÃO CARLENSE DE CAPOEIRA, também qualificada na inicial, alegando que firmou com a ré um contrato de prestação de serviço de monitoriamento eletrônico com locação de equipamentos, tendo a requerente se obrigado a executar serviços de segurança eletrônica monitorada e, em contraprestação, a requerida deveria realizar o pagamento mensal de R\$ 75,00; contudo, a ré efetivou um parcelamento referente as mensalidades vencidas no período de maio de 2015 a janeiro de 2016 (06 parcelas de R\$ 163,25) tendo efetuado o pagamento apenas de duas parcelas, restando 4 parcelas em aberto, e não adimplindo as demais mensalidades referentes aos meses de fevereiro de 2016 a maio de 2017, totalizando dívida no valor de R\$ 2.380,00, e que ante a inadimplência, os serviços de monitoriamento foram suspensos em agosto de 2016, mas os equipamentos de alarme continuam no local, devendo, portanto, a requerida arcar com seu valor que é de R\$ 1.169.10, à vista do que pugna pela procedência do pedido e condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.549,10, valor atualizado até maio de 2017, conforme planilha de cálculos, bem como as parcelas que vencerem ao curso do processo, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, custas e honorários de sucumbência.

> A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

A prova da contratação está as fls. 19/25.

O silêncio da ré permite que tomemos como verdadeiro o fato de que o contrato foi regularmente cumprido pela autora e aquela é responsável pela rescisão. Assim, é de rigor a procedência da ação, cumprindo a requerida pagar os valores contratados e não pagos, conforme planilhas de fls, 26/27.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data dos respectivos vencimentos.

Também merece acolhimento o pedido de indenização pelos equipamentos não devolvidos, que deveriam ter seus valores corrigidos desde a data do efetivo prejuízo, conforme sumula 43 do STJ; entretanto, como o autor apresentou o valor atual dos bens na data da propositura da ação, isto é R\$ 1.169,10, conforme planilha de fls.28, tais valores deverão ser

corrigidos a partir de então, com juro de mora de 1% ao mês, desde a citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que declaro a rescisão do contrato realizado entre a autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, e a ré ASSOCIAÇÃO SÃO CARLENSE DE CAPOEIRA; e CONDENO a ré ASSOCIAÇÃO SÃO CARLENSE DE CAPOEIRA ao pagamento no valor de R\$ 3.549,10, sendo R\$ 2.380,00 referentes às parcelas vencidas, devendo ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC com juros de mora de 1% ao mês, e R\$ 1.169, 10 relativo aos aparelhos não devolvidos, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como o pagamento das parcelas vencidas ao curso da presente ação; CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 13 de julho de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA